

Centro Jurídico do Estado

CEJURE

Concordo.

À consideração do Senhor Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros, com proposta de **deferimento**.

Joaquim Pedro Cardoso da Costa
Diretor do Centro Jurídico do Estado

Joaquim
Cardoso da
Costa

Assinado de forma digital
por Joaquim Cardoso da
Costa
Dados: 2026.02.09 15:18:59
Z

Concordo.

À consideração superior,

Maria João
Fernandes

Maria João Matias Fernandes
Coordenadora

No uso dos poderes que me foram subdelegados pelo Ministro da Presidência através do Despacho n.º 10321/2025, publicado no *Diário da República*, 2.ª Série, n.º 167, de 1 de setembro de 2025, defiro o pedido de alteração estatutária apresentado pela Fundação Social Bancária, que passa a denominar-se Fundação SNQTB.

Tiago
Macieirinha

Assinado de forma digital
por Tiago Macieirinha
Dados: 2026.02.19
12:13:57 Z

SECRETÁRIO DE ESTADO DA
PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Inf. n.º: I/630/2026/CEJURE

PROC/1093/2025

Data: 02.02.2026

Assunto: Fundação Social Bancária – pedido de alteração estatutária

I. Sumário Executivo

O presente relatório vem propor o deferimento do pedido de alteração estatutária apresentado no dia 20.06.2025 pela Fundação Social Bancária, fundação privada de solidariedade social.

O procedimento, instruído sob o número PROC/1093/2025, permitiu a formulação de uma proposta de redação conforme com o regime legal definido pela Lei-Quadro das Fundações (LQF), aprovada pela Lei n.º 24/2012, de 9 de julho, na sua redação atual.

II. Procedimento administrativo

1. Fundamentação do pedido

A fundamentação do pedido encontra-se vertida no memorando descritivo dos motivos que conduziram à deliberação da proposta de alteração estatutária¹. Assim:

«A FSB – Fundação Social Bancária visa alterar a respetiva designação social, nomeadamente para “Fundação SNQTB”. Tal pretensão resulta do facto do respetivo instituidor se tratar do SNQTB – Sindicato Nacional dos Quadros e Técnicos Bancários,

¹ O memorando teve uma versão inicial, apresentada com o requerimento em 20.6.2025, e uma nova versão resultante da análise do processo, apresentada em 9.12.2025.

Centro Jurídico do Estado

CEJURE

assim se aproximando a designação da Fundação quanto ao respetivo instituidor. Isto sem prejuízo da Fundação manter, na íntegra, o respetivo objeto, meios e âmbito. De igual modo, considerando o incremento, atual e futuro, da atividade da Fundação, pretende-se alterar o n.º 1 do art. 17.º dos estatutos, passando este a prever sete elementos no Conselho de Administração.»

«Alteração à alínea m) do art. 19.º e no n.º 4 do art. 30.º, aditando a menção da observância e cumprimento dos termos legalmente previstos, aplicáveis e em vigor, considerando, respetivamente, o disposto nos artigos 23.º e 18.º do Estatuto das IPSS (...)».

2. Caracterização da entidade

A entidade requerente pode ser sumariamente caracterizada nos termos seguintes:

Denominação	Fundação Social Bancária
Forma jurídica	Fundação privada de regime especial - alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º e artigo 40.º, ambos da LQF
NIPC	510042627
Sede	Rua Pinheiro Chagas, 6 Lisboa
Ato de instituição e reconhecimento	Instituição – escritura pública de 10.2.2011 publicada no dia seguinte no Portal da Justiça Reconhecimento – Despacho de 28.12.2011 do Ministro da Solidariedade e da Segurança Social; registada como IPSS em 5.1.2012, pela inscrição n.º2/2012, a fls38 e 38 verso, do Livro n.º7 das Fundações de Solidariedade Social
Alterações estatutárias	Despacho de 19.12.2014 do Ministro da Presidência e dos Assuntos Parlamentares. Publicação pela DGSS no Portal da Justiça em 10.9.2015 – averbamento n.º 2 à inscrição n.º 2/2012 do Livro 7 das Fundações de Solidariedade Social.
Objeto, fins e atividades	Nos termos do artigo 2.º dos estatutos vigentes, a fundação tem como objeto: 1- <i>«(...) desenvolvimento de atividades no âmbito da política social, designadamente ao nível da segurança social, solidariedade e proteção de situações sociais desfavorecidas dos associados e familiares da sua entidade instituidora, em consonância com a natureza e finalidades estatutárias desta, em ordem à prossecução dos valores de solidariedade na sua vertente comunitária e social. Tem ainda como objeto gerir e deter as participações financeiras do Sindicato Nacional dos Quadros e Técnicos Bancários em entidades que prossigam fins da economia social.</i> 2- <i>(...) participar ou cooperar, conjuntamente com instituições de saúde, segurança social, públicas ou privadas, ou câmaras municipais, em atividades ou projetos que visem a melhoria das condições das populações ou grupos sociais carenciados.</i>

3- (...) a Fundação desenvolverá ainda atividades conexas, nomeadamente nas áreas da saúde, trabalho, formação profissional, família, cultura e lazer.

3. Regime legal aplicável ao pedido

O artigo 77.º-A do Estatuto das IPSS, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 172-A/2014, de 14 de novembro, estabelece que «As fundações de solidariedade social regem-se pelo disposto na Lei-Quadro das Fundações, aprovada pela Lei n.º 24/2012, de 9 de julho, e, subsidiariamente, pelas disposições do presente Estatuto.»

Segundo o n.º 2 do artigo 39.º da Lei-Quadro das Fundações, «Às fundações de solidariedade social é aplicável o disposto no capítulo anterior [artigos 14.º a 38.º da LQF – regime geral das fundações privadas], com as especificidades constantes da presente secção». Uma vez que a referida secção não define qualquer especificidade relativamente ao regime de alteração dos estatutos das fundações de solidariedade social, aplica-se o regime previsto nos artigos 31.º e 38.º da LQF.

O artigo 31.º da Lei-Quadro das Fundações (LQF), aprovada pela Lei n.º 24/2012, de 9 de julho, e alterada e republicada pelas Leis n.ºs 150/2015, de 10 de setembro, e 67/2021, de 25 de agosto, que reproduz o artigo 189.º do Código Civil, prescreve que «Os estatutos da Fundação podem a todo o tempo ser modificados pela autoridade competente para o reconhecimento, sob proposta da respetiva administração, contanto que não haja alteração essencial do fim da instituição e se não contrarie a vontade do fundador.»

Os pedidos de autorização de alteração estatutária de fundações privadas são apresentados e instruídos nos termos do artigo 38.º da LQF.

4. Instrução

a) Apresentação do pedido

O pedido foi inicialmente apresentado por carta dirigida à SG.Gov, em 17.12.2024. À data, estava a decorrer a transição das atribuições em matéria de fundações e pessoas coletivas de utilidade pública para o CEJURE e o expediente em papel não teve sequência. Em 12.3.2025 a requerente pediu, pela via própria, informação sobre o estado do procedimento e foi então informada da necessidade de submeter o pedido no Portal Gov.Pt, através do preenchimento do formulário eletrónico previsto no artigo 38.º da LQF.

Em 20.6.2025, o pedido deu entrada no CEJURE tendo sido atribuído ao processo o número PROC/1093/2025.

b) Diligências instrutórias

- Em 30.9.2025 teve lugar no CEJURE uma reunião com representantes da Fundação aos quais foi entregue um memorando (I/4090/2025/SGPCM) que, para além de fazer o historial do procedimento, fazia uma apreciação da instrução do processo e analisava o texto estatutário proposto nos termos seguintes:

«O processo encontra-se instruído com os documentos referidos no artigo 38.º da Lei-Quadro das Fundações (LQF), com exceção do Regulamento Interno (que, eventualmente, poderá não existir). No entanto, verifica-se que:

1 – A procuração apresentada não contém poderes para apresentação do pedido de alteração estatutária, mas tão só para pedir a alteração de representante legal para efeitos de acesso à área reservada no Gov.PT. Deve, pois, ser substituída.

2 – O certificado de admissibilidade da nova denominação caducou em 9.1.2025, tornando-se necessário apresentar um válido.

3 – A aprovação da alteração do número de membros do órgão de administração teve lugar em 4.12.2020 (ata n.º 57), na vigência do mandato que terminou em final de 2022 (o atual mandato do órgão de administração vai de 2023 a 2027), pelo que deve ser remetida nova deliberação do órgão de administração atualmente em funções.

ANÁLISE DO PEDIDO

As modificações solicitadas – denominação da Fundação e aumento do número de membros do Conselho de Administração de 5 para 7 membros – não suscitam objeções.

ANÁLISE DA VERSÃO CONSOLIDADA DOS ESTATUTOS

Os estatutos não suscitam, em geral, questões de legalidade. No entanto, dado estarmos perante uma IPSS, conviria aditar uma referência às disposições legais aplicáveis:

- Na alínea m) do artigo 19.º, para melhor conformação com o disposto no artigo 23.º do Estatuto das IPSS (EIPSS), na redação do Decreto-Lei n.º 172-A/2014, de 14.11.

- No n.º 4 do artigo 30.º, dado o disposto no artigo 18.º do EIPSS.»

- Em 9.12.2025 (E/24615/2025/SGPCM) deram entrada os elementos de resposta, o que permitiu dar a instrução por completa.

c) Elementos instrutórios

O processo foi inicialmente instruído com os seguintes elementos, conforme previsto no n.º 2 do artigo 38.º da LQF (E/11786/2025/SGPCM):

- Procuração.
- Cópia dos estatutos vigentes à data;
- Cópia da ata da reunião do Conselho de Administração realizada em 1.7.2024, em que foi deliberada a proposta de modificação da denominação da fundação;
- Memorando descritivo dos motivos que conduziram à deliberação da proposta;
- Versão consolidada dos estatutos incluindo já as alterações propostas.

Como referido, foram apontados à requerente alguns aspetos a corrigir, o que veio a fazer em 9.12.2025, trazendo para tal ao processo (E/24615/2025/SGPCM):

- Nova procuração, com poderes bastantes, de 4.12.2025, a favor do Dr. José Eduardo Reis de Oliveira, advogado.

- Certificado de admissibilidade da denominação válido até 17.2.2026.

- Ata n.º 98 do Conselho de Administração e ata n.º 39 do Conselho de Curadores, ambas de 24.10.2025, respetivamente, aprovando e emitindo parecer sobre a nova denominação e as outras alterações estatutárias propostas.

- Novo memorando descritivo e justificativo das alterações estatutárias.

- Estatutos vigentes.

- Versão consolidada dos estatutos com as alterações inseridas no articulado.

5. Análise da proposta de alteração estatutária

A requerente propõe a modificação das disposições estatutárias a seguir identificadas:

- **Artigo 1.º** - denominação – a requerente justifica esta pretensão com a vontade de aproximar a sua designação da do seu instituidor, o SNQTB – Sindicato Nacional dos Quadros e Técnicos Bancários.

- **Artigos 1.º, 3.º, 13.º, 19.º e 32.º** - substituição da sigla «FSB» pelo termo «Fundação», como consequência da alteração da denominação.

- **Artigo 17.º - n.º 1** – o Conselho de Administração passa a ter sete membros, em vez dos cinco atuais – esta alteração é justificada tendo em consideração o incremento, atual e futuro, da atividade da Fundação.

- **Artigo 19.º - alínea m) e artigo 30.º - n.º 4** - aditamento da menção da observância e cumprimento dos termos legalmente previstos, aplicáveis e em vigor, considerando, respetivamente, o disposto nos artigos 23.º e 18.º do Estatuto das IPSS.

Nenhuma das alterações pretendidas suscita objeções. De notar que os estatutos da Fundação foram objeto de alteração em 2015, para conformação com o novo quadro legal aplicável às fundações privadas e às IPSS. A DGSS registou a alteração em 9.12.2015 e publicou-a no Portal da Justiça em 10.12.2015.

6. Dispensa de audiência prévia

O pedido está, assim, em condições de ser decidido com dispensa de audiência prévia de interessados, uma vez que as diligências efetuadas no âmbito da instrução permitem a formulação de uma proposta de decisão inteiramente favorável à pretensão da requerente.

III. Conclusão e proposta de decisão

O processo acha-se instruído com os elementos necessários e suficientes.

A proposta foi deliberada pelo órgão próprio da Fundação e apresentada por representante devidamente mandatado.

A análise da proposta permite concluir que a modificação estatutária pode ser autorizada, sendo que não altera o fim da instituição nem contraria a vontade do fundador.

Face ao que se conclui, nos termos do disposto no artigo 31.º da LQF, nada parece obstar ao deferimento do pedido de alteração estatutária apresentado pela **Fundação Social Bancária**, que passa a denominar-se **Fundação SNQTB**, passando os estatutos a ter a redação constante do anexo à presente informação, de folhas 6 a 15², que leva as alterações assinaladas a azul.

É o que se propõe.

A Técnica Superior Especialista

Assinado por: ANA MARIA XARA BRASIL SASSETTI

DA MOTA

Num. de Identificação: 05193266

Data: 2026.02.04 09:46:30+00'00'



CARTÃO DE CIDADÃO

² A requerente não utiliza o novo acordo ortográfico.

ESTATUTOS DA FUNDAÇÃO SNQTB

CAPÍTULO I

Da Denominação, Natureza Jurídica e afins

ARTIGO 1.º

(Denominação)

Pelo Sindicato Nacional dos Quadros e Técnicos Bancários é instituída uma fundação de solidariedade social, sem fins lucrativos, denominada **FUNDAÇÃO SNQTB**, adiante designada abreviadamente por Fundação e que se rege pelos presentes Estatutos e pela legislação em vigor.

ARTIGO 2.º

(Objecto)

1. A Fundação tem por objecto o desenvolvimento de actividades no âmbito da política social, designadamente ao nível da segurança social, solidariedade e protecção de situações sociais desfavorecidas dos associados e familiares da sua entidade instituidora, em consonância com a natureza e finalidades estatutárias desta, em ordem à prossecução dos valores de solidariedade na sua vertente comunitária e social. Tem ainda como objecto gerir e deter as participações financeiras do Sindicato Nacional dos Quadros e Técnicos Bancários em entidades que prossigam fins da economia social.
2. Sempre que se justifique e quando solicitado por outras entidades, pode participar ou cooperar, conjuntamente com instituições de saúde, segurança social, públicas ou privadas, ou câmaras municipais, em actividades ou projectos que visem a melhoria das condições das populações ou grupos sociais carenciados.
3. Para atingir os seus objectivos fundamentais, a Fundação desenvolverá ainda actividades conexas, nomeadamente nas áreas da saúde, trabalho, formação profissional, família, cultura e lazer.

ARTIGO 3.º

(Meios)

Para a prossecução dos seus fins, a Fundação pode desenvolver, nomeadamente, as seguintes actividades:

- a) Criação, gestão, exploração e manutenção de equipamentos sociais e outros, direccionados para apoio às famílias, adultos e pessoas com deficiência;
- b) Criação, gestão, exploração e manutenção de equipamentos destinados a proporcionar apoios sociais a crianças, jovens e pessoas com deficiência, visando nomeadamente o bem-estar e o desenvolvimento integral das crianças numa estreita colaboração com a família e simultaneamente o despiste precoce de qualquer inadaptação ou deficiência e o seu posterior reencaminhamento. Estes equipamentos sociais traduzem-se, nomeadamente, em estabelecimentos vocacionados para creches e/ou jardins-de-infância, que serão promovidos pela Fundação sob duas formas:

- i. Concepção, criação, gestão e exploração de unidades criadas de raiz pela **Fundação** para estes fins específicos, em integral cumprimento das disposições legais e regulamentares sobre a matéria;
- ii. Implementação e manutenção de um regime protocolar que englobe uma rede de dimensão nacional de estabelecimentos de reconhecida competência e qualidade nesta área específica;
- c) Criação, gestão, exploração e manutenção de “centros de actividade de tempos livres” destinados a acolher, durante uma parte do dia, crianças com idade de frequência de ensino básico, nomeadamente nos períodos extra-escolares e noutros tempos disponíveis, seja sob a forma de criação de um regime protocolar com estabelecimentos já existentes e em funcionamento seja pela criação e gestão de unidades próprias;
- d) Promoção de actividades destinadas a crianças e jovens no sentido de contribuir positivamente para o seu desenvolvimento pessoal, académico e desportivo, nomeadamente através do estabelecimento de parcerias com entidades privadas e/ou de solidariedade social que assegurem serviços de qualidade nestas áreas específicas;
- e) Prestação de apoio a famílias, proporcionando-lhes o acesso a uma rede de cuidados de saúde e acompanhamento social e psicológico;
- f) Estabelecer com IPSS regimes de cooperação que visem, designadamente, a utilização comum de serviços ou equipamentos, próprios ou de terceiros, e o desenvolvimento de acções de solidariedade e de intervenção social, em situações de apoio social directo a crianças, jovens, pessoas idosas ou pessoas com deficiência;
- g) Formação profissional, direccionada aos quadros bancários desempregados ou excluídos em resultado de processos de reestruturação empresarial e com maior dificuldade de inserção no mercado de trabalho, nomeadamente os que resultem da apresentação de candidaturas a Programas Específicos de Formação profissional e/ou Reconversão profissional;
- h) Coordenação e gestão estratégica de sistemas complementares de segurança social;
- i) Concepção, acompanhamento, gestão e controlo de subsistemas complementares de saúde que tenham como objectivos a protecção e assistência aos técnicos e quadros na doença, maternidade e outras situações de carácter social;
- j) Projectos em parceria com instituições de saúde, com vista à melhoria das condições das populações ou grupos sociais carenciados;
- k) Gestão das participações financeiras do Sindicato Nacional dos Quadros e Técnicos Bancários, designadamente nas entidades da economia social, nos termos previstos da alínea n) do art. 19.º dos presentes estatutos e de acordo com os seguintes princípios:
 - i. Manutenção da titularidade das participações pelo Sindicato;
 - ii. Autorização do Sindicato para gestão das participações pela **Fundação**;
 - iii. Constituição de uma carteira de títulos em nome da **Fundação** correspondente ao conjunto das participações que ficam sob a sua gestão;
 - iv. Rigorosa observação das regras prudenciais e de boa gestão e cumprimento do dever de informação pela **Fundação**.

- l) Participação com outras instituições particulares, que prossigam fins complementares de segurança social ou de saúde na constituição de associações mutualistas que prossigam fins compatíveis com o objecto da Fundação
- m) Realização de iniciativas e desenvolvimento, ou apoio, de projectos de carácter formativo, educacional e de investigação científica;
- n) Criação e implementação de subsídios ou prémios de investigação nas áreas da segurança social, da saúde, das ciências sociais e da economia social;
- o) Promoção de outras acções que se insiram na defesa das políticas conducentes à dignificação da pessoa humana;
- p) Actividade turística, no quadro do escopo da Fundação.

ARTIGO 4.º

(Âmbito Territorial)

A Fundação tem por âmbito todo o território nacional.

ARTIGO 5.º

(Sede e delegações)

A Fundação tem a sua sede em Lisboa, na Rua Pinheiro Chagas, n.º 6, em Lisboa e pode, por simples deliberação do Conselho de Administração, criar delegações em qualquer parte do País, ou no estrangeiro, sempre que o entenda conveniente.

ARTIGO 6.º

(Duração)

A Fundação durará por tempo indeterminado.

CAPÍTULO II
Do Património

ARTIGO 7.º

(Património)

O património da Fundação é constituído:

- a) Pela dotação inicial de 500.000,00 Euros (quinhentos mil euros) em numerário, atribuída pela entidade fundadora;
- b) Pela dotação de 1.000.000,00 Euros (um milhão de euros), realizado pelo SNQTB a título de dotação anual referente ao exercício de 2011;
- c) Pelas dotações anuais, eventuais e futuras, que o SNQTB determinar atribuir em função quer das suas disponibilidades, quer das necessidades da própria Fundação;
- d) Pelas contribuições e património que receba a título gratuito, nomeadamente doações, heranças, legados e subsídios de quaisquer entidades públicas ou particulares, designadamente de outras fundações ou instituições particulares de solidariedade social;
- e) Por todos os bens, móveis e imóveis, adquiridos para o seu funcionamento e instalação ou pelos rendimentos provenientes do investimento dos seus bens próprios;

- f) Pelas receitas que advierem das actividades que a Fundação promove regularmente;
- g) Pelos bens que a Fundação adquirir e respectivos rendimentos;
- h) Por partes de capital em pessoas colectivas de direito privado;
- i) Por todos os demais bens e rendimentos que lhe advierem a qualquer título nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO 8.º

(Autonomia Financeira)

- 1. A Fundação goza de total autonomia financeira.
- 2. Na prossecução dos seus fins, a Fundação pode:
 - a) Adquirir, alienar, onerar ou arrendar, sempre numa perspectiva de custo/benefícios, bens móveis ou imóveis;
 - b) Contratar empréstimos e conceder garantias, no quadro de optimização da valorização do seu património e da concretização dos seus fins.

ARTIGO 9.º

(Aquisição e alienação de bens)

- 1. A aquisição ou alienação de quaisquer bens móveis de uso corrente e imóveis que não sejam necessários à actividade da Fundação são da competência do Conselho de Administração
- 2. A alienação de bens imóveis deve, em qualquer caso, ser precedida de parecer do Conselho Fiscal e do Conselho de Curadores.

CAPÍTULO III

Dos Órgãos da Fundação

ARTIGO 10.º

(Órgãos)

São órgãos da Fundação:

- a) O Conselho de Curadores;
- b) O Conselho de Administração;
- c) A Comissão Executiva;
- d) O Órgão de Fiscalização.

ARTIGO 11.º

(Conselho de Curadores)

- 1. O Conselho de Curadores é composto por onze membros, sendo um deles Presidente, eleito de entre todos e dispondo de voto de qualidade, no caso de necessidade de desempate da votação.
- 2. Dos membros indicados, sete são designados pelo Conselho Geral do Sindicato Nacional dos Quadros e Técnicos Bancários, por um período de sete anos e os quatro restantes correspondem por inerência aos Presidentes dos Corpos Sociais do Sindicato, com duração de mandato igual ao desempenhado nestes órgãos.

3. Caso o número de Órgãos Centrais do Sindicato venha a ser modificado, alterar-se-á o número de Curadores designados pelo Conselho Geral de modo a manter um total de onze membros.
4. O mandato dos membros designados pelo Conselho Geral, cessa no dia 31 de Dezembro do sétimo ano do seu mandato, podendo ser prorrogado por deliberação do próprio Conselho de Curadores, até à aprovação das contas do exercício em curso.

ARTIGO 12.º

(Perda da qualidade de membro do Conselho de Curadores)

Constituem causas da perda de qualidade de membro do Conselho de Curadores:

- a) Sentença de interdição;
- b) Renúncia;
- c) Morte;
- d) A prática de actos lesivos da Fundação ou da entidade instituidora.

ARTIGO 13.º

(Competência)

Compete ao Conselho de Curadores velar pelo cumprimento dos Estatutos da Fundação e pelo respeito da vontade do fundador, designadamente:

- a) Definir as linhas fundamentais de actuação da Fundação;
- b) Aconselhar e dar parecer sobre todas as matérias de interesse para a Fundação que lhe forem propostas pelo Conselho de Administração;
- c) Eleger e destituir os membros do Conselho de Administração, da Comissão Executiva e do Órgão de Fiscalização;
- d) Definir, anualmente, as remunerações dos membros do Conselho de Administração e da Comissão Executiva, em cumprimento do disposto no artigo 30.º dos presentes estatutos;
- e) Apreciar anualmente o orçamento e o programa de acção para o exercício seguinte, bem como o relatório e contas de gerência;
- f) Dar parecer sobre a política de investimentos apresentada pelo Conselho de Administração, nomeadamente sobre a aquisição onerosa, a qualquer título, de bens imóveis;
- g) Dar parecer sobre a integração de outras Fundações na Fundação **SNQTB**, sob proposta do Conselho de Administração
- h) Dar parecer sobre a integração da Fundação **SNQTB** noutra Fundação, sob proposta do Conselho de Administração;
- i) Dar parecer sobre a filiação da **Fundação** em federações, uniões, confederações e outros organismos nacionais ou internacionais;
- j) Indicar os novos membros do Conselho de Curadores, verificados os factos previstos no Artigo 12.º e n.º 2 do Artigo 15.º;
- k) Emitir parecer sobre a alienação, a qualquer título, de bens imóveis, nos termos do n.º 2 do Artigo 9.º.

ARTIGO 14.º

(Deliberações)

As deliberações do Conselho de Curadores são tomadas por maioria simples da totalidade dos membros, sem prejuízo do disposto no n.º 1 do Artigo 11.º.

ARTIGO 15.º

(Exercício de funções noutros órgãos da Fundação)

1. Os membros do Conselho de Curadores poderão exercer funções em quaisquer outros órgãos da Fundação, ficando, no entanto, suspensas as suas competências no Conselho, enquanto durar o respectivo mandato.
2. Durante o período de impedimento, os membros do Conselho de Curadores serão substituídos por pessoas nomeadas pelo próprio Conselho, para exercer funções naquele período.

ARTIGO 16.º

(Reuniões)

1. O Conselho de Curadores reúne ordinariamente uma vez por semestre, até 31 de Março e até 30 Novembro, a fim de apreciar o Relatório e Contas do ano transacto e o Plano de Acção e Orçamento para o exercício seguinte, respectivamente.
2. O Conselho de Curadores reúne extraordinariamente por convocatória do respectivo Presidente ou a pedido de dois terços dos seus membros.
3. A Convocatória das reuniões deverá ser enviada com a antecedência de dez dias úteis contendo a ordem de trabalhos.
4. Qualquer Curador poder-se-á fazer representar por outro Curador nas reuniões convocadas, mas cada Curador só pode representar um outro Curador.
5. Das reuniões será lavrada acta a assinar pelos presentes.

ARTIGO 17.º

(Conselho de Administração)

1. O Conselho de Administração é composto por **sete** membros: um Presidente, um Vice-Presidente e **cinco** Vogais, os quais são nomeados pelo Conselho de Curadores;
2. A Comissão Executiva faz parte do Conselho de Administração.

ARTIGO 18.º

(Deliberações)

As deliberações do Conselho de Administração serão aprovadas por maioria dos membros, tendo o Presidente voto de qualidade, no caso de necessidade de desempate da votação.

ARTIGO 19.º

(Competência)

Compete ao Conselho de Administração, designadamente:

- a) Dirigir e administrar a Fundação bem como gerir o respectivo património;
- b) Aprovar o orçamento, contas de gerência e quadros de pessoal preparados pela Comissão Executiva, submetendo-os ao visto do Órgão de Fiscalização e à apreciação do

Conselho de Curadores, bem como dos serviços oficiais competentes, quando seja caso disso;

- c) Elaborar os programas de acção da Fundação, articulando-os com os planos e programas estatais no âmbito das áreas da Administração Pública em que a Fundação pretenda desenvolver a sua actividade;
- d) Aprovar os relatórios anuais sobre a situação financeira e o funcionamento da Fundação, submetendo-os a parecer do Órgão de Fiscalização;
- e) Manter sob a sua guarda e responsabilidade os bens e valores da Fundação;
- f) Deliberar, dentro dos limites da lei, sobre a aceitação de heranças, legados e doações;
- g) Deliberar sobre a integração de outras Fundações na Fundação [SNQTB](#);
- h) Deliberar sobre a integração da Fundação [SNQTB](#) noutra Fundação;
- i) Deliberar sobre a filiação da [Fundação](#) em federações, uniões, confederações e outros organismos nacionais ou internacionais, após parecer do Conselho de Curadores;
- j) Definir a política de investimentos a apresentar ao Conselho de Curadores;
- k) Deliberar sobre a participação em agrupamentos complementares de empresa e no capital social de outras sociedades, nos termos permitidos pela lei;
- l) Deliberar sobre a contratação de empréstimos e concessão de garantias;
- m) Alienar quaisquer bens móveis ou imóveis, observadas as condições previstas no artigo 9.º [e os termos legalmente previstos, aplicáveis e em vigor](#);
- n) Proceder à gestão das participações financeiras do Sindicato Nacional dos Quadros e Técnicos Bancários, designadamente nas entidades da economia social, que sejam confiadas à [Fundação](#);
- o) Deliberar sobre as propostas de alteração de estatutos, bem como de modificação ou extinção da Fundação;
- p) Eleger uma comissão de liquidação em caso de extinção da Fundação, sem prejuízo das disposições legais aplicáveis a esta matéria.

ARTIGO 20.º

(Competência do Presidente do Conselho de Administração)

É da competência do Presidente do Conselho de Administração:

- a) Representar a Fundação em juízo ou fora dele;
- b) Superintender na administração da Fundação, dirigindo e orientando os respectivos serviços.

ARTIGO 21.º

(Reuniões)

1. O Conselho de Administração reunirá sempre que convocado pelo respectivo Presidente ou por quem o substitua, devendo reunir, pelo menos, uma vez em cada mês.
2. As deliberações são tomadas pela maioria dos votos, tendo o Presidente voto de qualidade, em caso de empate, e das reuniões será lavrada acta a assinar pelos Administradores presentes.

ARTIGO 22.º

(Comissão Executiva)

1. A Comissão Executiva é composta por três membros, nomeados pelo Conselho de Curadores, um dos quais assumirá o cargo de Presidente e um outro o cargo de Vice-Presidente;
2. O Presidente e o Vice-Presidente serão eleitos de entre os membros deste órgão, dispondo o Presidente de voto de qualidade, no caso de necessidade de desempate da votação.

ARTIGO 23.º

(Competência)

Compete à Comissão Executiva a gestão corrente da Fundação, designadamente:

- a) Gerir e coordenar a actividade corrente da Fundação de acordo com os princípios estabelecidos nos presentes estatutos;
- b) Elaborar o orçamento, contas de gerência e quadros de pessoal, submetendo-os para apreciação do Conselho de Administração;
- c) Assegurar a organização e o funcionamento dos serviços, bem como a escrituração dos livros, nos termos da lei;
- d) Elaborar relatórios anuais sobre a situação financeira e o funcionamento da Fundação, submetendo-os à apreciação do Conselho de Administração;
- e) Admitir os trabalhadores da Fundação ou fazer a cessação dos respectivos contratos de trabalho e exercer em relação a eles o poder disciplinar;
- f) Recorrer ao apoio de assessores, para todas as matérias técnicas específicas, que poderão ser remunerados ou meramente subvencionados pelas despesas de desempenho;
- g) Executar e fazer cumprir as deliberações aprovadas pelo Conselho de Administração no exercício da sua competência.

ARTIGO 24.º

(Reuniões)

1. A Comissão Executiva reunirá sempre que convocada pelo respectivo Presidente ou por quem o substitua, devendo reunir, pelo menos, uma vez por mês;
2. As deliberações são tomadas pela maioria dos votos, tendo o Presidente voto de qualidade, e sendo, das respectivas reuniões lavrada a correspondente acta.

ARTIGO 25.º

(Vinculação)

1. A Fundação obriga-se com a assinatura do Presidente do Conselho de Administração e de outro Administrador, ou de dois membros da Comissão Executiva no âmbito das matérias da sua competência, com excepção do expediente administrativo corrente em que é bastante a assinatura de um dos membros da Comissão Executiva;
2. As substituições por ausência ou impedimento do Presidente do Conselho de Administração ou da Comissão Executiva serão asseguradas pelos respectivos Vice-Presidentes;

3. O Conselho de Administração ou a Comissão Executiva poderão constituir mandatários, delegando-lhes poderes da sua competência para a prática de actos que integrem o conteúdo do mandato.

ARTIGO 26.º

(Órgão de Fiscalização)

1. O Órgão de Fiscalização, nomeado pelo Conselho de Curadores, será constituído por um Conselho Fiscal.
2. O Conselho Fiscal será composto por três membros: um Presidente, eleito entre os seus membros, e que dispõe de voto de qualidade, no caso de necessidade de desempate da votação, e dois Vogais.

ARTIGO 27.º

(Competência)

Compete ao Órgão de Fiscalização inspeccionar e verificar todos os actos da Administração da Fundação, zelando pelo cumprimento dos estatutos, dos regulamentos e da lei e, em especial:

- a) Exercer a fiscalização sobre a escrituração e documentos da Fundação, sempre que o julgue conveniente;
- b) Dar parecer sobre o relatório anual e contas de gerência prestadas pelo Conselho de Administração;
- c) Emitir pareceres, por solicitação do Conselho de Administração, sobre as matérias que este entenda pertinentes, designadamente, sobre o n.º 2 do Artigo 9.º;
- d) Desempenhar as demais competências previstas na lei, estatutos e regulamentos.

ARTIGO 28.º

(Reuniões)

O Órgão de Fiscalização deverá reunir pelo menos uma vez em cada trimestre, lavrando acta das reuniões.

ARTIGO 29.º

(Mandatos)

Os mandatos dos membros do Conselho de Administração e do Órgão de Fiscalização terão a duração de quatro anos, sendo os seus elementos designados pelo Conselho de Curadores, com limite máximo de três mandatos consecutivos.

ARTIGO 30.º

(Remunerações)

1. O exercício de qualquer cargo nos órgãos da Fundação é, por princípio, gratuito;
2. O exercício de cargo nos órgãos da Fundação dará lugar ao pagamento de despesas dele derivadas;
3. Quando o volume do movimento financeiro ou a complexidade da administração da Fundação exijam a presença prolongada de um ou mais membros do Conselho de Administração, estes podem ser remunerados;

4. Compete ao Conselho de Curadores definir anualmente as remunerações tendo em conta o grau de envolvimento nos diferentes cargos, **observando e cumprindo os termos legalmente previstos, aplicáveis e em vigor.**

CAPÍTULO IV
Disposições finais e transitórias

ARTIGO 31.º

(Alteração dos Estatutos)

Os Estatutos só podem ser alterados por deliberação favorável de dois terços do Conselho de Administração, em reunião especificamente convocada para o efeito e ouvido previamente o Conselho de Curadores, sem prejuízo do disposto na lei relativamente a esta matéria.

ARTIGO 32.º

(Extinção da Fundação)

1. No caso de extinção da Fundação compete ao Conselho de Administração desencadear todos os mecanismos legais e adequados à salvaguarda dos bens da Fundação na protecção dos interesses que a mesma prossegue;
2. Compete ao Conselho de Administração a identificação e determinação das instituições ou serviços oficiais para as quais será transmitido o património da Fundação **SNQTB**, atento o objecto e a finalidade dessas instituições e ou serviços e a sua compatibilidade com o objecto da **Fundação**;
3. O disposto no número anterior não se aplica aos bens integralmente adquiridos com subsídios de entidades oficiais, os quais revertem para essas entidades, salvo se tiver sido previsto outro destino em cooperação;
4. Nos termos legais e estatutários será eleita uma Comissão Liquidatária cujos poderes ficam limitados à prática dos actos conservatórios e necessários quer à liquidação do património social quer à ultimateção dos negócios pendentes.

ARTIGO 33.º

(Casos omissos)

Os casos omissos serão resolvidos pelo recurso à legislação em vigor.